

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019**(COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS E CARNES FRESCAS)**

Entre o **SINDICATO DOS LOJISTAS E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA E REGIÃO (SINCOMERCIO)**, CNPJ nº 60.714.771/0001-72, sediado na Rua Manoel dos Santos Azanha, 22, Bairro Girassol, Americana - SP, representado por seu presidente Sr. Vitor Fernandes, e o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA, NOVA ODESSA e COSMÓPOLIS (SINCOMERCIÁRIOS)**, CNPJ nº 60.714.581/0001-55, sediado à Rua Trinta de Julho, nº 797, Centro, em Americana-SP, representado por seu presidente Sr. Marcos Antonio Avansini, na conformidade do deliberado por suas Assembléias Gerais, fica estabelecida a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

1 – DATA BASE, APLICABILIDADE E VIGÊNCIA: Fica mantida a data base para 1º de setembro, sendo que a presente Convenção será aplicada exclusivamente aos EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS e CARNES FRESCAS do município de AMERICANA e terá vigência de 12 meses, contados a partir de 1º de setembro de 2018 até 31 de agosto de 2019.

2 – REAJUSTE SALARIAL: Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelas entidades sindicais profissionais convenientes serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2018, mediante aplicação do percentual de **4,4% (quatro vírgula quatro por cento)** incidente sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2017.

Parágrafo 1º: Eventuais diferenças salariais relativas aos meses de setembro, outubro e novembro/2018, inclusive da 1ª parcela do 13º salário, em razão da data de assinatura desta Convenção ter se efetivado posteriormente à data-base, serão exigíveis e pagas até com o salário de janeiro/19, permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados no período, observado o disposto na cláusula "COMPENSAÇÃO".

Parágrafo 2º - Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima referidas.

3 – REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01 DE SETEMBRO/17 ATÉ 31 DE AGOSTO/18: O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admitidos no período de:	Multiplicar o salário de admissão por:
Até 15.09.17	1,0440
de 16.09.17 a 15.10.17	1,0403
de 16.10.17 a 15.11.17	1,0365
de 16.11.17 a 15.12.17	1,0328
de 16.12.17 a 15.01.18	1,0291
de 16.01.17 a 15.02.18	1,0254
de 16.02.18 a 15.03.18	1,0218
de 16.03.18 a 15.04.18	1,0181
de 16.04.18 a 15.05.18	1,0145
de 16.05.18 a 15.06.18	1,0108
de 16.06.18 a 15.07.18	1,0072
de 16.07.18 a 15.08.18	1,0036
A partir de 16.08.18	1,0000

Parágrafo único: O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas "PISOS SALARIAIS" e "REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS".

4 – COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos nas cláusulas "REAJUSTE SALARIAL" e "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01 DE SETEMBRO/17 ATÉ 31 DE AGOSTO/18" serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/17 a 31/08/18, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

5 – PISOS SALARIAIS: Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a vigor a partir de 01/09/18, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho:

1) Empresas em geral:

- a) empregados em geral.....R\$ 1.383,00
- b) operador de caixaR\$ 1.488,00
- c) faxineiro e copeiro.....R\$ 1.220,00
- d) office boy e empacotador.....R\$ 1.022,00
- e) garantia do comissionistaR\$ 1.628,00

6 – GARANTIA DO COMISSIONISTA: Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais preajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada garantia de remuneração mínima, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho.

Parágrafo único: À garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

7 – REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS: Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte (EPP's), microempresas (ME's) e micro empreendedor individual (M.E.I.) fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial – REPIS, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas.

Parágrafo 1º - Considera-se, para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual nos termos da lei federal específica.

Parágrafo 2º - Para adesão ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do caput e parágrafo 1º desta cláusula deverão requerer a expedição de CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS através do encaminhamento de formulário ou por via digital no endereço eletrônico www.sincomercio.org, cujo modelo será fornecido pela entidade patronal, devendo estar assinado por sócio da empresa e/ou pelo contabilista responsável e conter as seguintes informações:

a) razão social; CNPJ; Numero de Inscrição no Registro de Empresas – NIRE; Capital Social registrado na JUCESP; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo; identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;

b) declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) no Regime Especial de Piso Simplificado – REPIS/2018-2019;

c) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 3º - Constatando o cumprimento dos pré requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, o CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo sindicato patronal, devidamente acompanhada da

documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. A comunicação será feita através dos e-mails cadastrados no sistema por ocasião do pedido do certificado.

Parágrafo 4º - A falsidade de declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo imputada à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes.

Parágrafo 5º - Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão da entidade sindical patronal correspondente, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial – **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, que lhes facultará, a partir de 01/09/2018 até 31/08/2019, a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula “PISOS SALARIAIS”, conforme o caso, a saber, incluindo a garantia do comissionista, como segue:

I – Empresas de Pequeno Porte (EPP)

a) piso salarial de ingresso (empregados em geral, operador de caixa e comissionistas – nos termos do parágrafo 6º desta cláusula).....	R\$ 1.192,00
b) empregados em geral.....	R\$ 1.324,00
c) operador de caixa.....	R\$ 1.425,00
d) faxineiro e copeiro.....	R\$ 1.166,00
e) office boy e empacotador.....	R\$ 1.022,00
f) garantia do comissionista	R\$ 1.562,00

II - Microempresas (ME) e Micro Empreendedor Individual (M.E.I.)

a) piso salarial de ingresso (empregados em geral, operador de caixa e comissionistas – nos termos do parágrafo 6º desta cláusula).....	R\$ 1.130,00
b) empregados em geral.....	R\$ 1.264,00
c) operador de caixa.....	R\$ 1.385,00
d) faxineiro e copeiro.....	R\$ 1.138,00

- e) office boy e empacotador..... R\$ 1.022,00
- f) garantia do comissionista..... R\$ 1.488,00

Parágrafo 6º - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior previstas nos incisos I e II e respectivas alíneas, a critério da empresa, à exceção daquelas previstas nas letras "d" (*faxineiro e copeiro*) e "e" (*office boy e empacotador*), dos incisos I e II, segundo o enquadramento da empresa como EPP, ME ou MEI.

Parágrafo 7º - As empresas que protocolarem o formulário a que se refere o parágrafo 2º desta cláusula, poderão praticar os valores do REPIS/2018-2019 a partir da data do protocolo, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores previstos na cláusula "PISOS SALARIAIS", com aplicação retroativa a 01 de setembro de 2018.

Parágrafo 8º - O prazo para adesão ao REPIS, com efeitos retroativos à data base, poderá ser efetuado até 90 dias da assinatura desta Convenção, salvo para as empresas novas ou que não possuem empregados até o prazo estabelecido, cujo prazo para adesão ao REPIS será de 30 dias a contar da abertura ou da contratação do empregado.

Parágrafo 9º - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS/2018-2019** a que se refere o parágrafo 5º.

Parágrafo 10 - Nas homologações, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida do REPIS, quando apuradas, serão consignadas como ressalvas no TERMO.

8 - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA: O empregado que exercer as funções de operador caixa nas empresas em geral terá direito à indenização por "quebra-de-caixa" mensal, no valor de R\$ 69,00, a partir de 01 de setembro de 2018.

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra-de-caixa" prevista no caput desta cláusula.

9 – REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA PURO: O acréscimo salarial de horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I) – Quando o valor das comissões auferidas no mês for **superior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;

b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;

c) multiplicar o valor apurado na alínea “b” por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula “REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS”. O resultado é o valor do acréscimo;

d) multiplicar o valor apurado na alínea “c” pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial de horas extras.

II) Quando o valor das comissões auferidas no mês for **inferior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

a) divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;

b) multiplica-se o valor apurado na alínea “a” por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula “REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS”. O resultado é o valor da hora extraordinária;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea “b” pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

10 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA MISTO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I) – **Cálculo da parte fixa do salário:**

a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;

b) multiplica-se o valor apurado na alínea “a” por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula “REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS”. O resultado é o valor da hora extraordinária;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

II) Cálculo da parte variável do salário:

a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês:

b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS". O resultado é o valor do acréscimo;

d) multiplica-se o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

11 – REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS: A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art. 6º, da Lei n.º 605/49.

12 – VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS DOS COMISSIONISTAS: O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

13 – REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

14 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO: A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, fica autorizada, desde que atendidas todas as regras abaixo:

- a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, do qual conste o horário normal e o compensável.
- b) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário.
- c) as horas extras trabalhadas e não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional legal de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal;
- d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;
- e) cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, inclusive em pendências decorrentes da aplicação do regime de compensação, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial.
- f) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação.
- g) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;

15 – BANCO DE HORAS

Fica autorizada a adoção do BANCO DE HORAS, nos termos do artigo 611-A da CLT, com assistência obrigatória dos sindicatos laboral e patronal, conforme regras estabelecidas caso a caso pelos respectivos sindicatos.

Parágrafo único: Será cobrada uma taxa estabelecida pelo sindicato patronal para assistência no acordo de Banco de Horas, ficando isenta do pagamento a empresa que efetuar o recolhimento da Contribuição Assistencial.

16- JORNADAS ESPECIAIS DE TRABALHO

Atendido o disposto no artigo 3º e parágrafos da Lei nº 12.790/13 e o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, a jornada normal dos comerciários não poderá ser superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, permitida sua distribuição durante a semana e respeitado o Repouso Semanal Remunerado, que não poderá ser concedido após o 7º dia consecutivo de trabalho.

Parágrafo 1º: Além da jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais, as empresas poderão, através de celebração de TERMO ADESÃO, a que desde já se obrigam a firmar com as respectivas entidades patronal e profissional, contratar empregados mediante outras modalidades de jornada, observadas as condições estabelecidas nesta cláusula a saber:

I – JORNADA PARCIAL – Considera-se jornada parcial aquela cuja duração não exceda 30 (trinta) horas semanais, vedadas as horas extras e estabelecidos os seguinte requisitos:

a-) dentro da semana a jornada poderá ser fixada em qualquer período (horas e dias), desde que não exceda o limite de 8 (oito) horas diárias;

b-) o salário do empregado contratado em tempo parcial será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função ou, inexistindo este, ao salário-hora do piso salarial dessa função;

c-) após cada período de 12 (doze) meses, o empregado terá direito a férias na proporção prevista no art. 130 da CLT;

d-) é vedado descontar do período de férias as faltas do empregado ao serviço;

e-) o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

II – JORNADA REDUZIDA – Considera-se jornada reduzida aquela cuja duração seja superior a 30 (trinta) horas e inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, obedecidos os seguintes requisitos:

a-) horário contratual;

b-) o salário do empregado contratado para jornada reduzida será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função ou, inexistindo este, ao salário-hora do piso salarial dessa função;

c-) após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado com jornada reduzida, terá direito a férias de 30 (trinta) dias ou na mesma proporcionalidade prevista no art. 130 da CLT, conforme o caso;

III – JORNADA ESPECIAL 12X36 – Jornada de 12 (doze) horas diárias de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga ou descanso, observado o seguinte:

a-) as 12 (doze) horas de efetivação no trabalho serão consideradas como horas normais, não sofrendo incidência de adicional extraordinário;

b-) também não serão consideradas como extras as horas trabalhadas além das 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio dessa modalidade de jornada;

IV – SEMANA ESPANHOLA – Fica autorizada a adição do sistema de compensação de horário denominado “SEMANA ESPANHOLA”, que alterna jornada de 48 (quarenta e oito) horas em uma semana e de 40 (quarenta) horas em outra, de modo que a compensação de jornada de uma semana ocorra na semana seguinte, perfazendo a média de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 323, da SDI-1, do TST.

Parágrafo 2º - A solicitação do Termo de Adesão será feito via formulário à entidade patronal que, em conjunto com a entidade laboral, analisará sua admissibilidade.

Parágrafo 3º - Será cobrada uma taxa estabelecida pelo sindicato patronal para análise e concessão do Termo de Adesão à Jornada Especial, ficando isenta do pagamento a empresa que efetuar o recolhimento da Contribuição Assistencial.

17- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: As empresas, como obrigação de fazer da legislação civil, por seu representante legal, Sindicato signatário da presente, se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados sindicalizados ou não, a título de contribuição assistencial, o percentual de **7%** (sete por cento) de sua respectiva remuneração do mês de **DEZEMBRO/2018** e **7%** (sete por cento) de sua remuneração do mês de **MAIO/2019**, limitado cada um desses descontos ao valor de R\$ 96,00 (noventa e seis reais), aprovado na assembleia da entidade profissional que autorizou a celebração da presente norma coletiva.

Parágrafo 1º - A contribuição de que trata esta cláusula deverá ser recolhida ao sindicato profissional até o dia 15 do mês subsequente ao desconto, impreterivelmente, através do boleto bancário emitido e encaminhado pelo sindicato profissional, sendo que do valor 80% (oitenta por cento) é devido ao sindicato representante da categoria profissional e 20% (vinte por cento) à Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, cujo repasse é feito pela instituição financeira no ato do recolhimento.

Parágrafo 2º - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente no caixa do sindicato, sob pena de arcar a empresa com a penalidade prevista na cláusula "MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO", deste instrumento.

Parágrafo 3º - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 4º - Dos empregados admitidos após o mês de setembro/2018, será descontada a mesma taxa estabelecida nesta cláusula, no mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa, para a mesma categoria.

Parágrafo 5º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º será acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias.

Parágrafo 6º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 10% (dez por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal.

Parágrafo 7º - O boleto bancário será acompanhado de uma RE (Relação de Empregados) que deve ser preenchida em todos seus campos e entregue ao sindicato profissional (separadamente do boleto bancário), para protocolo até 15 dias após o pagamento.

Parágrafo 8º - A contribuição regulamentada nesta cláusula fica condicionada à não oposição do empregado, filiados ou não ao sindicato, sendo exercida apenas uma vez durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sendo que expirada sua vigência será necessária nova carta de oposição. A oposição deverá ser feita de próprio punho pelo trabalhador, e deverá ser entregue pessoalmente na sede ou sub-sede do sindicato profissional até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal do salário, devendo o empregado de posse de seu recibo, efetuar a comunicação ao seu empregador, no prazo máximo de 5 (cinco) dias de sua entrega. A oposição poderá ter retratação no decorrer da vigência da norma coletiva e não terá efeito retroativo para eventual devolução de valores já descontados.

Parágrafo 9º - A presente cláusula constitui mera reprodução da deliberação da assembleia realizada pela entidade profissional no dia 20/08/2018, convocação publicada no jornal Todo Dia, no dia 17/08/2018, que estabeleceu o valor a ser descontado e autorizou o desconto em folha de pagamento, bem como cumpre a sentença transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública – Processo nº 0104300-10.2006.5.02.0038 – 38ª Vara do Trabalho de São Paulo e o TAC – Termo de Ajuste de Conduta nº 573/2015 – firmado entre o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e o Sindicato profissional, e Nota Técnica nº 02 do Ministério Público do Trabalho, de 26/10/2018, na qual trata sobre a contribuição assistencial após a vigência da lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), ficando pelas partes convencionado que toda e qualquer divergência, esclarecimentos, dúvidas ou ações de ordem econômica, administrativa ou judicial

deverão ser tratadas diretamente com o sindicato profissional elencado, bem como qualquer ônus financeiro sobre as referidas contribuições, serão integralmente assumidos pelo sindicato representativo dos trabalhadores, único beneficiário da contribuição prevista nesta cláusula, a qual assume toda e qualquer responsabilidade pela sua fixação, estando isento de responsabilidade o sindicato patronal signatário da presente Convenção Coletiva de Trabalho, bem como as empresas por eles representados.

Parágrafo 10º - As empresas que não descontaram em folha de pagamento dos empregados a Contribuição Assistencial dentro do prazo estabelecido nesta cláusula poderão fazê-lo até mês de dezembro/2018 sem que incida qualquer multa ou correção.

18- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: As empresas integrantes das categorias econômicas, que sejam associados ou NÃO, deverão recolher uma Contribuição Assistencial, por empresa, nos termos abaixo:

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (M.E.I.)	R\$ 127,00
MICRO EMPRESAS	R\$ 255,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	R\$ 560,00
DEMAIS EMPRESAS	R\$ 1.020,00
FEIRANTES E AMBULANTES	R\$ 117,00

Parágrafo 1º: O recolhimento deverá ser feito em qualquer banco ou nas Casas Lotéricas para crédito no SICRED. O prazo máximo para pagamento será dia 15/12/2018.

Parágrafo 2º: O valor da Contribuição Assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º, sujeitará a empresa ao pagamento de multa de 2% e juros de 1% (um por cento), e deverá ser recolhido somente nas agências do SICRED.

19- COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

20- CHEQUES DEVOLVIDOS: É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo único: A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o caput desta cláusula.

21 – PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES: Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

22 – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Reconhecimento, por parte das empresas, de atestados médicos e odontológicos, regularmente preenchidos, passados pelos departamentos públicos e dos Sindicatos, bem como com empresas que mantiverem convênio com o Sindicato ou com a própria empresa.

Parágrafo Único: Atestados firmados por médicos particulares somente serão reconhecidos na hipótese da empresa não manter convênio ou, em o mantendo, ser vistado pelo respectivo médico.

23 – GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurado o emprego aos empregados em vias de aposentadoria por efetivo tempo de contribuição, 35 anos para homens e 30 anos para mulheres, para concessão do benefício previdenciário, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o(a) empregado(a) deverá apresentar comprovante da contagem total do tempo de contribuição correspondente ao seu direito de no mínimo 33 anos (homens) e 28 anos (mulheres) fornecido pelo INSS, para obtenção do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

24- ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: Ao empregado em idade de prestação de serviço militar, inclusive tiro de guerra, a partir do efetivo ingresso do empregado para prestar o serviço militar ou tiro de guerra, até 60 dias (sessenta) dias após o desligamento, salvo nos casos de rescisão contratual pelo cometimento de falta grave, ou por motivo de acordo entre as partes, com assistência do respectivo sindicato profissional ou em decorrência do pedido de demissão, ou ainda, em virtude de término de contrato de trabalho por prazo determinado. O simples alistamento militar não confere a estabilidade prevista na presente cláusula.

25- GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA: Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

26- DIA DO COMERCIÁRIO: Pelo Dia do Comerciário - 30 de outubro - será concedida ao empregado do comércio, que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma indenização correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro/18, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

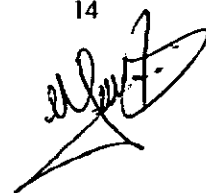
a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;

b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;

c) acima de 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

Parágrafo 1º: Fica facultado às partes (empregado e empregador), de comum acordo, converter a gratificação em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da assinatura desta Convenção Coletiva.

Parágrafo 2º - A indenização prevista no "caput" deste artigo fica garantida aos Empregados em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade.



Parágrafo 3º: Em virtude da data de assinatura da presente Convenção, as empresas que ainda não efetuaram o pagamento do dia do comerciário, poderão efetuar o pagamento sem acréscimo até com o salário de dezembro/2018.

27 – VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

28– FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

29– INÍCIO DAS FÉRIAS: O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

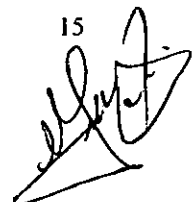
Parágrafo único: As férias deverão coincidir com as do cônjuge ou companheiro(a), caso trabalhem na mesma empresa, desde que não haja prejuízo para o serviço, observadas as regras do art. 136, § 1º da CLT.

30 – COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO: Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

31 – ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

32 – EMPREGADA MÃE OU DETENTOR DE GUARDA: A empregada mãe, ou se ausente ou inexistente, o pai, ou detentor de guarda judicial física e exclusiva que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento de consultas médicas de seus filhos ou tutelados menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos, ou incapazes, no limite de uma consulta por mês, independentemente do número de filhos, e em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula anterior, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante os respectivos períodos de vigência da presente convenção.

Parágrafo 1º - Na hipótese de ausência ou inexistência da mãe, caberá ao empregado pai comprovar tal circunstância ao seu empregador.



Parágrafo 2º - O gozo do direito ao abono de faltas para acompanhamento de consultas médicas previsto no "caput" deste artigo não exclui o direito ao abono de faltas em caso de internação.

33 – ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE: O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho, ou no caso de ENEM ou de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia à empresa e comprovação posterior, sendo que no caso de exame vestibular ou ENEM a comunicação deve ser feita com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

34 – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

35 – ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra" ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

36– FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA: No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário

37– AUXÍLIO FUNERAL: Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 1 (um) salário normativo dos empregados em geral, conforme previsto nas cláusulas 5 (Pisos Salariais) e 7 (Regime Especial de Piso Salarial – REPIS), para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único - As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no "caput" desta cláusula.

38 – DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL: As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

39 – MULTA: Fica estipulada multa no valor de R\$ 73,00, a partir de 01 de setembro de 2018, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado, limitado ao artigo 412 do Código Civil.

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com a multa prevista na cláusula "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS".

40- DA ASSISTENCIA NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO: As rescisões de contrato de trabalho cujos empregados tiverem mais de 01 (um) ano de serviço, serão efetuadas obrigatoriamente perante a entidade sindical profissional, sob pena de ineficácia do instrumento rescisório.

Parágrafo 1º - A rescisão assistida na rescisão do contrato de trabalho perante o sindicato profissional deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após o prazo para o pagamento das verbas rescisórias, previsto no § 6º, do art. 477 da CLT, sob pena de pagamento de uma multa equivalente ao salário nominal do empregado, à seu favor.

Parágrafo 2º - Caso não haja comparecimento do empregado na rescisão assistida previamente comunicada e comprovada pela empresa, fornecerá o sindicato profissional, certidão atestando a ausência, ficando a empresa isenta da multa estipulada no parágrafo 3º.

Parágrafo 3º - Na hipótese do sindicato profissional não ter disponibilidade de agenda para a rescisão assistida dentro do prazo previsto no parágrafo 1º desta cláusula, fornecerá certidão atestando tal indisponibilidade, desde que o pedido de agendamento tenha sido feito pela empresa dentro do prazo para pagamento das verbas rescisórias, nos termos do § 6º do artigo 477 da CLT, ficando a empresa isenta da multa.

Parágrafo 4º - Uma vez realizado o ato, ele terá eficácia liberatória e manutenção jurídica em relação às rubricas trabalhistas consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

41 - DO TRABALHO NOS FERIADOS: O trabalho em dia de feriado fica facultativo, condicionado à vontade do empregado em laborar nesse dia, vedada a convocação compulsória por parte do empregador, observada a legislação federal e municipal que rege o assunto e mediante adesão desde que atendidas as regras abaixo estabelecidas:

I – Regras Gerais para Adesão

Para o pleno exercício da faculdade de trabalho nos feriados as empresas deverão requerer a expedição de Certificado de Adesão ao Regime Especial de Trabalho em Feriado, para cada estabelecimento interessado, encaminhando requerimento ao Sincomercio, com antecedência mínima de 10 (dez) dias dos feriados solicitados, via sistema digital, contendo as seguintes informações:

- a) razão social; CNPJ; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo, número de empregados no estabelecimento e identificação do responsável;
- b) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho;
- c) constando o cumprimento dos pré-requisitos pela entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, a autorização, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa poderá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- d) a falsidade de declaração ou descumprimento do disposto no inciso I desta cláusula, uma vez constatada, ocasionará a revogação da autorização, sendo imputada à empresa requerente o pagamento da multa prevista na letra "k" do inciso II desta cláusula, caso seja praticado o trabalho sem autorização.

Parágrafo único - Por meio de aditamento a esta Convenção os sindicatos da categoria profissional e econômica poderão alterar as condições previstas para o trabalho em feriados nos municípios de suas bases, bem como estabelecer calendários promocionais com horários diferenciados, que prevalecerão sobre quaisquer outras.

II – Regras para o trabalho nos feriados:

- a-) O empregado que espontaneamente concordar em trabalhar em dia de feriado, com jornada máxima de 8 (oito) horas, terá sua jornada de trabalho, nesse dia, remunerada, sem prejuízo do DSR, bem como o fornecimento gratuito de vale transporte e refeição, sem qualquer desconto.
- b-) Sem prejuízo das vantagens previstas no item "a", fica estabelecido que para cada empregado que trabalhar em dia de feriado, será pago **R\$ 58,00** em espécie, a título de indenização, a ser quitado juntamente com o salário do respectivo mês, devendo as horas laboradas serem pagas com o adicional de 60%.
- c-) A gratificação estipulada no item "b" deste artigo não se constituirá, para todos os fins, em verba de natureza salarial.
- d-) Em hipótese alguma as horas trabalhadas em feriado farão parte de qualquer tipo de compensação ou Banco de Horas.
- e-) A empresa, quando notificada, deverá apresentar ao sindicato profissional, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os recibos de pagamentos relacionados a esta cláusula.

f-) Independente dos pagamentos constantes nos itens "a" e "b" e com prévia comunicação ao empregado, a empresa concederá uma folga de 24 (vinte e quatro) horas no decorrer dos próximos 45 (quarenta e cinco) dias para seus funcionários, inclusive aos comissionistas.

g-) Na existência de empregados casados, marido e esposa, ou casal em condição de união estável, que tenham trabalhado no mesmo feriado, a folga, aqui estabelecida, deverá ser obrigatoriamente coincidente para o casal.

h-) Caso a empresa não conceda a folga compensatória prevista no item "f" desta cláusula, serão as horas laboradas quitadas com adicional de 100%.

i-) A recusa ao trabalho em dia de feriado não se constituirá em infração contratual e nem poderá significar qualquer sanção ao empregado.

j-) Fica vedado o trabalho nos feriados dos dias 25 de dezembro de 2018 (natal) e 1º de janeiro de 2019 (ano novo).

k-) Fica estabelecida multa equivalente a um piso normativo da categoria por infração e por empregado encontrado em situação contrária a presente cláusula, sendo que em caso de reincidência a multa será em dobro, que será revertida em favor do empregado.

42 – DESCANSO SEMANAL REMUNERADO: A concessão do descanso semanal remunerado deverá ocorrer obrigatoriamente, dentro do período de 7 (sete) dias, conforme art. 7, XV, da Constituição Federal e OJ. nº 410 do TST.

Parágrafo único: Não se aplica à presente cláusula a multa prevista na cláusula "MULTA" da presente convenção.

43 - NOVO EMPREGO - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: O empregado dispensado sem justa causa que obtiver novo emprego antes ou durante o prazo do aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado com antecedência de 48 horas, dispensada, nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado.

Parágrafo único: O empregado demissionário ficará dispensado do aviso prévio e seu respectivo pagamento desde que comprovado novo emprego e tiver cumprido no mínimo 15 dias consecutivos de trabalho durante o aviso prévio.

44 - AVISO PRÉVIO - Na aplicação da lei nº 12.506/2011, em se tratando de Aviso Prévio trabalhado do empregado demitido, o mesmo cumprirá no máximo trinta dias, recebendo em de forma indenizada os dias restantes.

Parágrafo único: No caso de empregado demissionário, o prazo do cumprimento do Aviso Prévio será no máximo de 30 dias.

45 – TREINAMENTO NA NOVA FUNÇÃO: Fica limitado o prazo máximo de 90 (noventa) dias para o treinamento do empregado para uma nova função.

Parágrafo único: Na hipótese de não aprovação na nova função, o empregado retornará à antiga função.

46 - PLANO DE RENDA COMPLEMENTAR: As entidades sindicais convenientes se comprometem a divulgar e incentivar junto às empresas e empregados integrantes de suas respectivas categorias, o Plano Fecomercio Renda Complementar, administrado pela Fundação Fecomercio de Previdência Associativa e gerido por representantes de empregados e empregadores.

Parágrafo único: O Plano a que se refere o caput desta cláusula destina-se a empregados e empregadores, bem como a seus respectivos familiares, que pretendam dispor de um rendimento complementar à aposentadoria oficial.

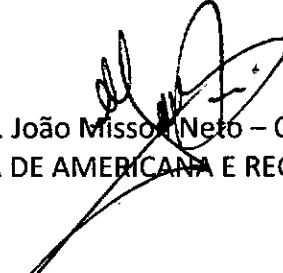
47- REGISTRO E ARQUIVAMENTO: E por estarem assim ajustados, os representantes legais dos sindicatos signatários, acima mencionadas, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor, e para que produza os efeitos legais e se torne obrigatória entre as partes, signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho, será protocolado o requerimento na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho de Americana e registrado no "SISTEMA MEDIADOR" conforme determinado na instrução normativa 06/2007.

Americana, 10 de dezembro de 2018.




Presidente: Vitor Fernandes

SINDICATO DOS LOJISTAS E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA E REGIÃO



Dr. João Misso Neto – OAB nº 67.730



Presidente: Marcos Antonio Avansini

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA, NOVA ODESSA E COSMÓPOLIS

Dr. Marcus Aurélio Vicente Teixeira OAB nº200.470

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****Nº DA SOLICITAÇÃO: MR075609/2018**

SINDICATO DOS LOJISTAS E DO COMERCIO VAREJISTA DE AMERICANA E REGIAO - SINCOVAM, CNPJ n. 60.714.771/0001-72, localizado(a) à Rua Manoel dos Santos Azanha, 22, Paraíso, Americana/SP, CEP 13465-710, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). VITOR FERNANDES, CPF n. 486.979.748-87, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 27/08/2018 no município de Americana/SP;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE AMERICANA, NOVA ODESSA E COSMOPOLIS, CNPJ n. 60.714.581/0001-55, localizado(a) à Rua Trinta de Julho, 797, Vila Jones, Americana/SP, CEP 13465-500, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). MARCOS ANTONIO AVANSINI, CPF n. 123.738.448-69, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 20/08/2018 no município de Americana/SP;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR075609/2018, na data de 17/12/2018, às 11:36.

_____, 17 de dezembro de 2018.



VITOR FERNANDES
Presidente

SINDICATO DOS LOJISTAS E DO COMERCIO VAREJISTA DE AMERICANA E REGIAO - SINCOVAM



MARCOS ANTONIO AVANSINI
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE AMERICANA, NOVA ODESSA E COSMOPOLIS

ART/AMERICANA

46425.000873/2018-60



ARTE/AMERICANA 000087318/DEZ/2018